

JUSTIFICATIVA PARA FORMALIZAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 025/2021.

INTERESSADO: Município de Santarém – Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

Trata-se de procedimento pertinente a formulação de Termo Aditivo ao **Contrato Administrativo nº 025/2021** celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a empresa CITTÁ INFORMATICA LTDA, com fundamento nos 65, II, d da Lei nº. 8.666/93.

O contrato nº 025/2021 possui como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, LICENÇA E USO DE SOFTWARE DE GESTÃO AMBIENTAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA E ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS**, sendo o objeto contratado nos seguintes termos:

Objeto	UND	QTD (Saldo)	Valor para compra do contrato	Valor de compra Atual	Diferença valor de compra anterior e atual	Acréscimo ao Valor do contrato caso haja realinhamento
CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE GESTÃO AMBIENTAL – LICENÇA DE USO MENSAL	mensal	36	7.920,00	8.387,28	467,28	16.822,08
TOTAL						16.822,08

A presente justificativa visa fundamentar o realinhamento de preço ao Contrato nº 025/2021, de origem do Pregão Eletrônico SRP nº 012/2021 – SEMMA, solicitado pela empresa contratada, e autorizado pela SEMMA.

Analisando a legislação de regência vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. [37, XXI](#) da [Constituição Federal](#): (grifamos)

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Como se percebe no dispositivo transcrito a [Constituição](#) fala em “manter as condições efetivas da proposta” o que enseja a obrigatoriedade constitucional de o contrato administrativo ser equilibrado.

Nessa medida, tem-se que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação em prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus.

Nesse rumo o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Quando o referido equilíbrio é quebrado desfaz-se a comutatividade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

A lei [8.666/93](#) atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de realinhamento de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa realinhá-lo.

Tal previsão consta do art. 65, II, d da referida lei, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Para que a possibilidade de reajuste não se tornasse um expediente fraudulento onde licitantes mal intencionados usassem da má-fé e apresentasse propostas extremamente baixas e quando vencessem requeressem o reajuste a [Lei de Licitações](#) estabelece que esse só ocorrerá se acontecer algum dos fatos narrados na alínea d, são eles:

Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;

- Força maior;
- Caso fortuito;
- Fato do príncipe;

O § 6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração:

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

No que pertine ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

Assim, apenas nas hipóteses elencadas pela lei de licitações é que se pode proceder ao realinhamento de preços, o que ocorreu no caso em tela, pois não tinha como a Administração bem como a empresa saber quantos aumentos haveriam no decorrer do contrato.

Conforme documentação apresentada pela Contratada, e devidamente acostadas nos autos, com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, acumulado nos últimos 12 meses anteriores de 5,90% conforme a tabela apresentada no ofício.

Objeto	UND	QTD (Saldo)	Valor para compra do contrato	Valor de compra Atual	Diferença valor de compra anterior e atual	Acréscimo ao Valor do contrato caso haja realinhamento
CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE GESTÃO AMBIENTAL – LICENÇA DE USO MENSAL	mensal	36	7.920,00	8.387,28	467,28	16.822,08
TOTAL						16.822,08

Importante esclarecer para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, e quanto a esse aspecto comprovou a requerente tal exigência em seu requerimento. Porém cumpre nessa oportunidade ressaltar que o valor solicitado pela requerente é aproximadamente 5,90% (cinco virgula noventa por cento) do contrato inicial.

Sendo assim a Administração ao formalizar o termo aditivo respeita os princípios inerentes tais como o princípio da economicidade, não tendo assim o que se falar em prejuízo ao erário. **Assim, após a assinatura do 1º Termo aditivo o valor mensal ficará R\$ 8.387,28.**

Instrui ainda nos autos do processo de Aditivo de prorrogação vigência do contrato nº 025/2021, a Autorização do Ordenador de Despesa, Sr. Antônio Paiva de Albuquerque – Decreto nº007/2021, que após análise da solicitação/justificativa do Chefe do NAF/SEMMA entendeu por autorizar o 1º Aditivo de prorrogação de vigência do contrato nº 025/2021.

Diante disso, a Chefe do Núcleo de Administração e Finanças/SEMMA declarou a existência de saldo créditos orçamentários para referida despesa, e que a despesa do termo Aditivo não ultrapassa os limites estabelecidos para o exercício, bem como, recurso financeiro suficiente para a sua liquidação, restando provado que o município tem condições de suportar os gastos a serem efetuados.

Consta ainda que, a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A necessidade de continuação da contratação é a melhor alternativa socorrer-se para a realização de termo aditivo por razões econômicas.

A Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, por sua vez, autoriza e define a contratação desses serviços continuados, in verbis:

"Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apoiam a missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97".

"SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente"

Assim, observando as disposições acima mencionadas entendemos legal o **1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 025/2021 referente CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, LICENÇA E USO DE SOFTWARE DE GESTÃO AMBIENTAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA E ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS.**

Santarém, 04 de janeiro de 2023.

PÂMELA MAISA THEOBALD
FURTADO
1º MEMBRO

TAIANA SELESKI MAIA MOREIRA
PRESIDENTE DA CPL

JESSICA GABRIELA B. F. DE ARAUJO
AGUIAR
2º MEMBRO